



Portal de Legislação do Município de Ronda Alta / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.755, DE 16/07/2014

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MIGUEL ANGELO GASPARETTO, Prefeito Municipal de Ronda Alta, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei Orgânica Municipal](#);

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Ronda Alta.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município
- II - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura
- III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais
- IV - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade Civil.
- VI - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços.
- VII - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas.
- VIII - Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Conselho Municipal de Cultura
- II - Secretaria de Cultura (ou órgão similar)
- III - Biblioteca.
- IV - Arquivo Público Municipal.
- V - Centro Cultural (se houver)
- VI - Museu (se houver)
- VII - Outros (se houver)

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência
- III - Fundo Municipal de Cultura
- IV - Sistema de Informações e Indicadores Culturais
- V - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privado, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I - Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II - Apreçar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III - Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV - Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI - Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel

articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.

VII - Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;

IX - Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de 6 (seis) membros representativos da sociedade civil e 6 (seis) do poder público, com mandato de 2 anos.

Art. 5º O órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º A Biblioteca responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 7º O Arquivo Público responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

Art. 8º O Centro Cultural (quando houver ou futuramente possa vir a existir) responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

Art. 9º O Museu (quando houver ou futuramente possa vir a existir), responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

Art. 10. As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 11. O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, como objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º O FMC é vinculado à Secretaria Municipal da Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular do Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 13. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - transferências à conta do orçamento geral do município;

II - transferências realizadas pelo Estado e pela União;

III - receitas diretamente arrecadada pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;

IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - doações e legados;

VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX - 1% do IPTU, multas, alvarás, uma taxa cobrada para bandas, conjuntos e sonorizações nos eventos Municipais, taxa cobrada de circos e parques que venham a se instalar no município;

X - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinados ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições

que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Art. 14. O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;

II - os limites de financiamento;

III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV - as formas de prestação de contas.

Parágrafo único. o Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 17. As despesas resultantes da aplicação da presente lei, ocorrerão pelas dotações orçamentária abaixo ficando o poder executivo autorizado a incluir na LDO e abrir os seguintes créditos especiais:

Dotações:

1204 13 392 0074 2117 339030 00 00 00 00 0001 Material Consumo Valor: R\$ 3.000,00

1204 13 392 0074 2117 339033 00 00 00 00 0001 Passagens e Deslocamentos Valor: R\$ 1.500,00

1204 13 392 0074 2117 339036 00 00 00 00 0001 Serviços Terceiros PF Valor: R\$ 2.500,00

1204 13 392 0074 2117 339039 00 00 00 00 0001 Serviços Terceiros PJ Valor: R\$ 3.000,00

Art. 18. Serve de recursos aos créditos especiais mencionados no art. anterior, a redução da seguinte dotação orçamentária:

1201 13 392 0074 2104 339039 00 00 00 00 0001 Serviços Terceiros PJ Valor: R\$ 10.000,00

Art. 19. Nos casos omissos, fica desde já autorizada a regulamentação da presente Lei, mediante Decreto.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ronda Alta, 16 de Julho de 2014.

*Miguel Ângelo Gasparetto
Prefeito Municipal.*

Registre-se e publique-se

*Loiri Jorge Lanzini,
Secretario Municipal de Governo e
Administração.*